

remuneratória e no nível remuneratório 15, da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, com efeitos a partir de 25 de fevereiro 2016.

7 de março de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta*.

209417703

### Despacho (extrato) n.º 3830/2016

#### Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência da conclusão com aproveitamento do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP) 15.ª edição, 2014 -2015, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com os trabalhadores a seguir elencados para a carreira e categoria de técnico superior, ficando integrados na 2.ª posição remuneratória da carreira e categoria de técnico superior e 15.º nível remuneratório da tabela remuneratória única, com efeitos a 2 de novembro de 2015.

Ana Sofia Quintanilha da Silva Marcão  
André Pascoal Amaro  
Cláudia Susana António Martins  
Jéssica Gomes Vieira Pinto  
Lia Isabel Cerqueira de Barros dos Reis  
Maria Inês Proença Bento de Sousa

8 de março de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta*.

209419453

## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 3831/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exonero das funções de secretária pessoal no meu gabinete, Mónica Rodrigues Ferreira da Silva, com efeitos a 1 de março de 2016.

2 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicação na página eletrónica do Governo.

8 de março de 2016. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Manuel Capoulas Santos*.

209423179

### Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

#### Despacho n.º 3832/2016

O Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto, define os critérios de aplicação dos montantes de taxas a cobrar nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais, aos géneros alimentícios, às normas de saúde e bem-estar dos animais e aos subprodutos de origem animal, adiante designado por Regulamento.

Nos termos daquele diploma, os estabelecimentos cujas atividades se encontram previstas nos anexos IV e V do Regulamento são obrigados ao pagamento das taxas estabelecidas nos respetivos anexos, e os estabelecimentos cujas atividades não se encontram previstas nos anexos IV e V do Regulamento, devem pagar o montante das taxas fixadas na Portaria n.º 1073/2008, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 1450/2009, de 28 de dezembro.

Aquelas taxas destinam-se a suportar o custo dos controlos oficiais, nomeadamente, no que se refere aos de atos verificação e inspeção higiéno-sanitária, compreendendo os salários e as despesas relativas ao pessoal envolvido nos controlos oficiais, incluindo instalações, instrumentos, equipamento, formação, deslocações e despesas conexas e as despesas de análises laboratoriais e de amostragem.

Com a publicação do Despacho n.º 1316/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro, foram atualizados os montantes mínimos das taxas fixadas para os es-

tabelecimentos, cujas atividades se encontram previstas nos anexos IV e V do Regulamento.

Todavia, aquele diploma foi publicado com algumas imprecisões, que ora importam corrigir, pelo que é necessário proceder à sua revogação, atualizando aqueles montantes, de acordo com a taxa de inflação apurada pelo Instituto Nacional de Estatística para o ano de 2015.

Assim, nos termos do artigo 2.º conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto, determino o seguinte:

1 — Os montantes das taxas cobradas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto, são atualizados de acordo com os valores que constam, respetivamente, dos anexos I e II do presente despacho que dele fazem parte integrante.

2 — É revogado o Despacho n.º 1316/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de março de 2016.

7 de março de 2016. — O Diretor-Geral, *Álvaro Pegado Mendonça*.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto)

1 — Valor base aplicável à inspeção ao abate:

- a) Bovinos adultos — 5,03 €/animal
- b) Bovinos jovens — 2,01 €/animal
- c) Solípedes equídeos — 3,02 €/animal
- d) Suínos com um peso de carcaça inferior a 25 kg — 0,503 €/animal
- e) Suínos com um peso de carcaça igual ou superior a 25 kg — 1,010 €/animal
- f) Ovinos e caprinos com um peso de carcaça inferior a 12 kg — 0,151 €/animal
- g) Ovinos e caprinos com um peso de carcaça igual ou superior a 12 kg — 0,251 €/animal
- h) Aves do género gallus e pintadas — 0,005 €/animal
- i) Patos e gansos — 0,010 €/animal
- j) Perus — 0,025 €/animal
- k) Coelho de exploração — 0,005 €/animal

2 — Valor base aplicável aos controlos a instalações de desmancha:

- a) Carne de vaca, vitela, suíno, solípedes/equídeos, ovino e caprino — 2,01 €/ton
- b) Carne de aves de capoeira e de coelho de exploração — 1,51 €/ton
- c) Carne de caça menor de penas ou de pelo — 1,51 €/ton
- d) Carne de ratites (avestruz, emu, nandu) — 3,02 €/ton
- e) Javalis e ruminantes selvagens — 2,01 €/ton

3 — Valor base aplicável a instalações de manipulação de caça:

- a) Caça menor de penas — 0,005 €/animal
- b) Caça menor de pelo — 0,010 €/animal
- c) Ratites — 0,503 €/animal
- d) Javalis — 1,51 €/animal
- e) Ruminantes — 0,503 €/animal

4 — Valor base aplicável à produção e colocação no mercado de produtos da pesca e da aquicultura:

- a) Primeira colocação de produtos da pesca e da aquicultura no mercado:
  - i) Para as primeiras 50 toneladas do mês — 1,01 €/ton
  - ii) Por tonelada suplementar — 0,503 €
- b) Primeira venda no mercado do pescado:
  - i) Para as primeiras 50 toneladas do mês — 0,503 €/ton
  - ii) Por tonelada suplementar — 0,251 €
- c) Primeira venda em caso de não classificação por categoria de fresca e/ou calibragem, ou de classificação insuficiente, nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 103/76 e n.º 104/76:
  - i) Para as primeiras 50 toneladas do mês — 1,01 €/ton
  - ii) Por tonelada suplementar — 0,503 €

5 — Taxas aplicáveis à carne importada:

- a) Por remessa, até 6 toneladas — 55,28 €
- b) Por tonelada suplementar até 46 toneladas — 9,05 €
- c) Por remessa, superior a 46 toneladas — 422,10 €

6 — Taxas aplicáveis aos produtos da pesca importados não transportados a granel:

- a) Por remessa, até 6 toneladas — 55,28 €
- b) Por tonelada suplementar até 46 toneladas — 9,05 €
- c) Por remessa, superior a 46 toneladas — 422,10 €

7 — Taxas aplicáveis aos produtos da pesca importados transportados a granel:

- a) Por navio com uma carga de produtos da pesca até 500 toneladas — 603,00 €
- b) Por navio com uma carga de produtos da pesca até 1000 toneladas — 1206,00 €
- c) Por navio com uma carga de produtos da pesca até 2000 toneladas — 2412,00 €
- d) Por navio com uma carga de produtos da pesca superior a 2000 toneladas — 3618,00 €

8 — Taxas aplicáveis aos controlos oficiais das importações de remessas de produtos de origem animal que não os referidos nos números 5, 6 e 7, de subprodutos de origem animal ou de alimentos para animais de origem animal, não transportados a granel:

- a) Por remessa, até 6 toneladas — 55,28 €
- b) Por tonelada suplementar até 46 toneladas — 9,05 €
- c) Por remessa, superior a 46 toneladas — 422,10 €

9 — Taxas aplicáveis aos controlos oficiais das importações de remessas de produtos de origem animal que não os referidos nos números 5,

6 e 7, de subprodutos de origem animal ou de alimentos para animais de origem animal, transportados a granel:

- a) Por navio com uma carga de produtos da pesca até 500 toneladas — 603,00 €
- b) Por navio com uma carga de produtos da pesca até 1000 toneladas — 1206,00 €
- c) Por navio com uma carga de produtos da pesca até 2000 toneladas — 2412,00 €
- d) Por navio com uma carga de produtos da pesca superior a 2000 toneladas — 3618,00 €

10 — Taxa aplicável aos controlos oficiais do transporte de remessas de géneros alimentícios ou de alimentos para animais no interior da Comunidade:

30,15 € por controlo, acrescidos de 20,10 € por quarto de hora e por cada membro do pessoal envolvido nos controlos

11 — Taxas aplicáveis aos controlos oficiais das importações de remessas dos seguintes animais vivos: bovinos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos, aves de capoeira e coelhos, caça menor de penas ou de pelo, javalis e ruminantes selvagens:

- a) Por remessa, até 6 toneladas — 55,28 €
- b) Por tonelada suplementar até 46 toneladas — 9,05 €
- c) Por remessa, superior a 46 toneladas — 422,10 €

12 — Taxas aplicáveis aos controlos oficiais das importações de remessas de outros animais vivos:

- a) Por remessa, até 46 toneladas — 55,28 €
- b) Por remessa, superior a 46 toneladas — 422,10 €

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto)

Tipo de controlo oficial	Forma de cálculo	Frequência de liquidação
Cálculo do valor base para as atividades referidas nos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 882/2004 (n.º 1 do artigo 3.º).	Valor Base = Quantidade <sup>(1)</sup> * Montante mínimo previsto pelos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 882/2004.	Mensal para o anexo IV e eventual para o anexo V.
Valor base para estabelecimentos industriais com atividades não referidas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 882/2004 (n.º 2 do artigo 3.º), estabelecimentos de comércio por grosso de produtos de origem animal com armazenagem a temperatura controlada, estabelecimentos com atividades abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e estabelecimentos com atividades abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 183/2005.	Tipo de estabelecimento <sup>(2)</sup> : REAI atividade produtiva local ou equivalente <sup>(2)</sup> REAI tipo 3, incluindo a atividade produtiva similar ou de dimensão equivalente <sup>(2)</sup> . REAI tipo 2 ou dimensão equivalente <sup>(2)</sup> . . . . REAI tipo 1 ou dimensão equivalente <sup>(2)</sup> . . . .	Valor base
		50,25 € 50,25 € 150,75 € 351,75 €
Aprovação de estabelecimento (para os quais não esteja prevista uma taxa específica na legislação que regula o respetivo processo de licenciamento).	301,50 € por processo . . . . .	Eventual.
Auditoria efetuada por laboratório designado pela DGAV.	150,75 € . . . . .	Anual (ou eventual).
Atos inspetivos suplementares.	75,38 € quando envolva a visita de controlo ao estabelecimento. Acresce o valor das análises realizadas.	Nota de débito emitida pela DGAV ou por entidade delegada.
Taxa devida por atos inspetivos avulsos ou excecionais, incluindo abates de urgência.	50,25 € por serviço, considerando até duas horas iniciais, acrescido de 13,57 € por cada meia hora complementar, ou taxa prevista pelo n.º 2 do presente despacho, sujeita às majorações previstas no anexo II da Portaria n.º 1073/2008, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 1450/2009, caso esta seja de valor superior, conforme o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto.	No ato.

<sup>(1)</sup> Quantidade expressa de acordo com a unidade prevista pelos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 882/2004.

<sup>(2)</sup> Por equiparação com os parâmetros dimensionais estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro, que aprova o regime de exercício da atividade industrial (REAI), designadamente considerando a potência elétrica e o número de trabalhadores.